DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2248/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/981/2018
PROTOCOLO	: 1884467
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAÍBA/MS- ATOS REGULARES – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de exame da 1ª, 2ª e 3ª fases do **Contrato Administrativo** nº 237/2017, proveniente do **Pregão Presencial** nº 113/2017, firmado entre o **Município de Paranaíba** e a empresa **Mercado Brasil LTDA-EP,** bem como sua execução.

O objeto se refere à aquisição parcelada de carne bovina (paleta sem osso), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Paranaíba/MS, no valor de **R$ 119.000,00** (cento e dezenove mil reais)

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada manifestou-se que o **Pregão Presencial** n° 113/2017, a formalização do **Contrato Administrativo** n° 237/2017, e sua execução financeira encontram-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 54/2016, conforme Análise **ANA-DFE-5446/2020** (fls. 381-385).

O Representante do Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, Parecer **PAR- 2ª PRC-7201/2020** (fl. 386).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial** n° 113/2017 encontra-se regular observada às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao **Contrato Administrativo** n° 237/2017, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

No que se refere à execução financeira, esta foi realizada em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual inicial	R$ 119.000.00
Notas de empenho	R$ 119.000.00
Anulação de nota de empenho	R$ 55.165,00
Saldo Notas de Empenho	R$63.835,00
Ordem de Pagamento	R$63.835,00
Notas Fiscais	R$63.835,00

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou no sentido de que os atos de execução financeira estão em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas exarou o seu parecer opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório proveniente do

Pregão Presencial nº 113/2017, realizado pelo **Município de Paranaíba (**CNPJ 03.343.118/0001-00**)**, nos termos do\art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II- pela **REGULARIDADE** da formalização do **contrato** n° 237/2017, firmado entre o **Município de Paranaíba (**CNPJ 03.343.118/0001-00**)** e a empresa **Mercado Brasil LTDA-EP** (CNPJ Nº 06.968.830/0001-93) nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira dos atos praticados no Contrato nº 237/2017, celebrado entre o **Município de Paranaíba (**CNPJ 03.343.118/0001-00**)** e a empresa **Mercado Brasil LTDA-EP** (CNPJ Nº 06.968.830/0001-93), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Sr. Ronaldo José Severino de Lima, CPF n° 362.082.056-20, Prefeito Municipal de Paranaíba/MS à época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO**, do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2021.

AGBM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA